AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.444.712 - RJ (2019/0041883-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE	:	ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	:	ERICK RIBEIRO MAUES PAIXAO E OUTRO(S) - RJ101547
AGRAVADO	:	ADALGISA MARIA BASTOS DIAS
AGRAVADO	:	ROMO FERREIRA
AGRAVADO	:	EDUARDA MARIA DA GAMA PAUL
AGRAVADO	:	ADRIANA CARVALHO SOARES
AGRAVADO	:	ANA PAULA GONCALVES DA ROSA
AGRAVADO	:	CELYSE DO PRADO MAIA MACIEL
AGRAVADO	:	CAROLINA FERREIRA CASTRO
AGRAVADO	:	MARIANA ROCHETEAU REBELLO DA SILVA
AGRAVADO	:	GUILHERME AUGUSTO COSTA SANTOS
AGRAVADO	:	JORGE ROBERTO DUTRA DA SILVA
ADVOGADO	:	GILBERTO BARTOLAZI VIDAURRE - RJ101199

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SERVIDORA DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. REAJUSTE DE 24%. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão da Corte de origem que inadmitiu o recurso especial.

O apelo nobre obstado enfrenta acórdão, assim ementado (e-STJ fl. 516):

> APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SERVIDORA DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, OBJETIVANDO O PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DO REAJUSTE DE 24% (VINTE E QUATRO POR CENTO) SOBRE OS VENCIMENTOS DA AUTORA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ACERCA DO TEMA. PROVIMENTO DO RECURSO. EXERCIDO O JUÍZO DE RETRATAÇÃO PREVISTO NO ART. 1.040, INC. II, DO CPC/2015 PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO AUTORAL.

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fl. 541).

No apelo especial, a parte recorrente alega que houve violação dos arts. 20, §§ 3º e 4º, do CPC/1973 e 87, § 1º, e 117, do Código de Processo Civil/2015, ao argumento de que seria irrisório o valor de R$ 434,40 arbitrado pelo Tribunal de origem a título de honorários advocatícios.

Sustenta que tendo sido a demanda ajuizada por 10 (dez) autores em litisconsórcio ativo facultativo, a fixação da verba honorária total em R$ 434,40 (quatrocentos e trinta e quatro reais e quarenta centavos), isto é, a ser dividida igualmente por eles (correspondendo a R$ 43,40, para cada um), mostra-se não só desprovida de razoabilidade, como também aviltante.

Ademais, aduz que quanto "ao esforço empreendido pelo patrono do réu, deve-se destacar que a demanda somente se resolveu em favor do Estado após julgamento dos embargos de declaração por si opostos às fls. 439/457, e, ainda assim, porque a Corte local, na forma do artigo 927, II e III, do Código de Processo Civil, adotou o tema 915, do Supremo Tribunal Federal, no qual se reconheceu a aplicabilidade, à hipótese dos autos, do verbete nº 037, da sua súmula vinculante" (e-STJ fl. 552).

Contrarrazões não apresentadas (e-STJ fl. 558).

Neste agravo afirma que seu recurso especial satisfaz os requisitos de admissibilidade e que não se encontram presentes os óbices apontados na decisão agravada.

Contraminuta apresentada (e-STJ fls. 597-600).

É o relatório. Decido.

O recurso em apreço não merece prosperar.

Da análise detida dos autos verifica-se que o acórdão recorrido não emitiu qualquer juízo acerca da suposta violação dos arts. 87, § 1º, e 117, do Código de Processo Civil/2015.

Dessa forma, incide a Súmula 211/STJ, que dispõe, *verbis*: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*".

Quanto ao pedido de majoração da verba honorária, o recurso especial não pode ser conhecido.

Isso porque o entendimento deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que, salvo as hipóteses excepcionais de valor excessivo ou irrisório, não se conhece de recurso especial cujo objetivo é rediscutir o montante da verba honorária fixada pelas instâncias de origem, ante o óbice previsto na Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

No presente caso, o Tribunal de origem arbitrou os honorários advocatícios em R$ 434,40 (quatrocentos e trinta e quatro reais e quarenta centavos) levando em consideração os critérios previstos no art. 85, § 3º, V, do CPC/2015, especialmente diante da natureza repetitiva da lide, do trabalho desempenhado pelos procuradores do Estado e no fato de que o acolhimento da tese recursal do ente Público foi tomada com base em precedente do Supremo Tribunal Federal julgado com repercussão geral.

Verifica-se, pois, que o valor arbitrado não pode ser considerado irrisório ou ínfimo diante dos critérios apresentados pelo Tribunal de origem, razão pela qual a revisão da quantia fixada demandaria, necessariamente, amplo reexame da matéria fático-probatório,

procedimento inviável em sede de recurso especial, ante o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

Nesse sentido os seguintes julgados desta Corte Superior:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR ARBITRADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA Nº 7/STJ. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
>
> 1. Segundo já consignado na decisão agravada, o entendimento deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que, salvo as hipóteses excepcionais de valor excessivo ou irrisório, não se conhece de recurso especial cujo objetivo é rediscutir o montante da verba honorária fixada pelas instâncias de origem, ante o óbice previsto na Súmula nº 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
>
> 2. No presente caso, o Tribunal de origem arbitrou os honorários advocatícios em R$ 100,00 (cem reais) levando em consideração os critérios previstos no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC/1973, especialmente diante da natureza repetitiva da lide, do trabalho desempenhado pelos procuradores do Estado e no fato de que o acolhimento da tese recursal do ente Público foi tomada com base em precedente do Supremo Tribunal Federal julgado com repercussão geral. Considerando os critérios apresentados pelo Tribunal de origem, tem-se que o valor arbitrado não pode ser considerado irrisório ou ínfimo, razão pela qual a revisão da quantia fixada demandaria, necessariamente, amplo reexame da matéria fático-probatória, especialmente a análise da natureza da lide e do trabalho desempenhado pelos procuradores do Estado, procedimento inviável em sede de recurso especial, ante o óbice previsto na Súmula nº 7/STJ.
>
> 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1.345.044/RJ, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13/11/2018)

> PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALEGAÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO. PEDIDO DE MAJORAÇÃO. CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.
>
> 1. O julgado proferido na origem foi publicado na vigência do CPC/1973, razão pela qual os requisitos de admissibilidade do apelo nobre devem seguir a sistemática processual correspondente, nos termos do Enunciado Administrativo 2/STJ.
>
> 2. O acórdão recorrido consignou: "No que tange aos honorários advocatícios, a sentença merece pequeno retoque. Deveras, o §4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicável à hipótese, faculta ao magistrado a apreciação equitativa da verba devida, desde que atendidas as normas das alíneas 'a', 'b' e 'c', do §3º do já citado artigo. Para a fixação desse montante deve ser levado em conta o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço e a natureza e importância da causa, bem como o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (...) E, no caso em apreço, constata-se que a verba honorária foi arbitrada pelo

julgador sentenciante em valor elevado, considerando as circunstâncias peculiares da ação. E levando-se em conta que os honorários advocatícios devem ser estabelecidos mediante critérios de livre convencimento, coadunando-se com a atividade realmente desempenhada pelo patrono da vencedora, fixo-os no valor de R$ 3.000,00" (fls. 703-704, e-STJ).

3. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação de que o quantum da verba honorária, em razão da sucumbência processual, está sujeito a critérios de valoração previstos na lei processual, e sua fixação é ato próprio dos juízos das instâncias ordinárias, às quais competem a cognição e a consideração das situações de natureza fática.

4. A fixação da verba honorária consoante o art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC/1973 deve levar em consideração o efetivo trabalho que o advogado teve na causa, seu zelo, o lugar da prestação, a natureza e importância da causa, tudo consoante apreciação equitativa do juiz não restrita aos limites percentuais de 10% e 20%, e não aquilo que com ela o advogado espera receber em razão do valor da causa.

5. O STJ atua na revisão da verba honorária somente quando esta tratar de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso.

Assim, o reexame das razões de fato que conduziram a Corte de origem a tais conclusões significa usurpação da competência das instâncias ordinárias e implica reavaliação da matéria fático-probatória, o que é obstado ao STJ, conforme determina sua Súmula 7.

6. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC/1973 e art.

255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

7. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1.724.809/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 22/5/2018)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO À SAÚDE. ASTREINTES. REDUÇÃO DO VALOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. RAZÕES DO AGRAVO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, A DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. INOVAÇÃO RECURSAL, EM SEDE DE AGRAVO INTERNO. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 182/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, § 3º, DO CPC/73. PEDIDO DE MAJORAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM QUE NÃO FORAM DELINEADAS, CONCRETAMENTE, TODAS AS CIRCUNSTÂNCIAS A QUE SE REFEREM AS ALÍNEAS DO § 3º DO ART. 20 DO CPC/73. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA PARTE, IMPROVIDO.

> I. Agravo interno aviado contra decisão publicada em 09/03/2017, que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/73.
> II. Trata-se, na origem, de ação de obrigação de fazer, proposta pela parte ora agravada em face do Estado de Pernambuco, objetivando o fornecimento do tratamento médico necessário ao combate da doença que a acomete.
> III. Interposto Agravo interno com razões que não impugnam, especificamente, os fundamentos da decisão agravada - mormente quanto à incidência da Súmula 211/STJ, aplicada em face da alegação de desproporcionalidade do valor fixado a título de astreintes -, não prospera o inconformismo, quanto ao ponto, em face da Súmula 182 desta Corte.
> IV. No presente Agravo interno, a parte agravante suscita tese de violação ao art. 535 do CPC/73, que não foi objeto das razões do Recurso Especial, tratando-se, portanto, de indevida inovação recursal, em sede de Agravo interno, que não merece ser conhecida, na forma da jurisprudência.
> V. Em princípio, descabe ao STJ, à luz do CPC/73, revisar valores de sucumbência fixados nas instâncias ordinárias, pois eles são arbitrados em consideração àquilo que se desenvolveu no processo e mediante juízo de equidade, circunstâncias que não podem ser reavaliadas nesta Corte, nos termos da Súmula 7/STJ. Em situações excepcionalíssimas, o STJ afasta a Súmula 7, para exercer juízo de valor sobre o quantum fixado a título de honorários advocatícios, com vistas a decidir se são eles irrisórios ou exorbitantes. Para isso, indispensável, todavia, que tenham sido delineadas concretamente, no acórdão recorrido, as circunstâncias a que se referem as alíneas do § 3º do art. 20 do CPC/73. Precedentes do STJ.
> VI. No presente Recurso Especial, a parte recorrente pretende revisitar os fatos processuais, para aquilatar os parâmetros previstos nas alíneas a, b e c do § 3º do art. 20 do CPC/73, sem que, na instância de origem, tenham sido delineadas todas as circunstâncias fáticas específicas, que justificaram a fixação dos honorários de advogado. Tal contexto não autoriza a majoração de honorários pretendida, de maneira que não há como acolher a pretensão dos agravantes, incidindo, efetivamente, na espécie, a Súmula 7/STJ, inviabilizando o conhecimento do Recurso Especial pelas alíneas a e c do permissivo constitucional. Precedentes do STJ (AgRg no REsp 1.512.353/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/09/2015).
> VII. Agravo interno parcialmente conhecido, e, nessa parte, improvido.
> (AgInt no AREsp 1.027.934/PE, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 24/8/2017)

Ante o exposto, **conheço do agravo para não conhecer do recurso especial**.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de junho de 2019.

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator